# LEI MUNICIPAL Nº 3301/91, de 22-01-1991.

"DISPOSIÇÕES SOBRE NORMAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO".

# **SUMÁRIO:**

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	2
SEÇÃO I - GENERALIDADES	
SEÇÃO II - DA TRAMITAÇÃO	3
CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS PRÉDIOS	
CAPÍTULO III - DA PREVENÇÃO E DA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO .	4
SEÇÃO I - DA PROIBIÇÃO DE FUMAR	4
SEÇÃO II - DO ALARME DE INCÊNDIO	4
SEÇÃO III - DA ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DA SINALIZAÇÃO DE SAÍDA	5
SEÇÃO IV - DA INSTALAÇÃO ELÉTRICA EM PRÉDIOS EXISTENTES	5
SEÇÃO V - DO MATERIAL EMPREGADO E DA COMPARTIMENTAÇÃO	6
SECÃO VI - DOS EXTINTORES DE INCÊNDIO	8
SEÇÃO VII - DÁ PROTEÇÃO POR HIDRANTES	11
SEÇAO VIII - DAS INSTALAÇOES SOB COMANDO	11
SECAO IX - DAS INSTALACOES AUTOMATICAS	14
SEÇÃO X - DA ESCADA DE INCÊNDIO SEÇÃO XI - DOS INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS	15
SEÇÃO XI - DOS INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS	17
SEÇÃO XII - DAS INSTALAÇÕES DE GÁS E CHAMINÉS	18
SEÇÃO XIII - DAS SAÍDAS ALTERNATIVAS E CONDIÇÕES DE CIRCULAÇÃO INTERNA	21
SEÇÃO XIV - DAS CALDEIRAS	22
SEÇÃO XV - DOS SILOS E SECADORES DE CEREAIS	23
SEÇÃO XVI - DOS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS	23
SEÇÃO XVII - DOS DUTOS DE VENTILAÇÃO E DE ENTRADA DE AR	23
CAPÍTULO IV - DOS PRÉDIOS EXISTENTES EM EXECUÇÃO E COM	
PROJETO APROVADO	23
CAPÍTULO V - DOS PRAZOS	24
CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES	24
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	25

#### LEI MUNICIPAL Nº 3301/91, de 22-01-1991.

"DISPOSIÇÕES SOBRE NORMAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO".

**LUIZ CARLOS IOP DRUZIAN**, Prefeito Municipal em exercício de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, de conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

#### LEI:

## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

# SEÇÃO I - GENERALIDADES

**Art. 1º** - Esta Norma fixa os requisitos indispensáveis a Prevenção e Proteção Contra Incêndio nos prédios e estabelecimentos do Município de Santa Maria, considerando, principalmente, a segurança de pessoas, instalações, equipamentos e mercadorias.

**Art. 2º -** No Município de Santa Maria, compete a Prefeitura Municipal, através do 4º Grupamento de Incêndio (4º GI), estudar, analisar, exigir e fiscalizar todo o Sistema de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, conforme o estabelecido nestas normas.

**§1º** - A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar vistorias com missão fiscalizadora das instalações preventivas contra incêndio.

 $\$2^o$  - Os elementos investidos das funções fiscalizadoras poderão vistoriar qualquer imóvel, estabelecimento ou documentos relacionados com a segurança contra incêndio.

§3º - As firmas que elaborarem ou executarem projetos de Prevenção e de Proteção Contra Incêndio, ou comercializarem equipamentos para esta finalidade, deverão ter profissional liberal como responsável técnico pelas mesmas. Tais firmas serão obrigadas a se cadastrarem no 4º GI, além da Prefeitura Municipal.

**§4º** - Ficam isentos de qualquer processo ou instalação preventiva contra incêndio os prédios residenciais unifamiliares definidos nestas Normas.

**Art. 3º** - A Prefeitura Municipal de Santa Maria não fornecerá licença definitiva de construção e posteriormente o 'habite-se' aos prédios e estabelecimentos novos, sem a aprovação do projeto das medidas de Prevenção e Proteção Contra Incêndio e respectiva vistoria, exceto os isentos de tais instalações.

# SEÇÃO II - DA TRAMITAÇÃO

**Art. 4º** - O expediente relativo à Prevenção Contra Incêndio deverá tramitar obedecendo as seguintes normas.

 $\$1^o$  - Tanto para os projetos de obras novas como para prédios existentes:

- I apresentar ao 4º GI requerimento solicitando a aprovação das medidas de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, de conformidade com estas Normas;
- II para os projetos de obras novas, juntar ao requerimento dois jogos do projeto das instalações preventivas, completando o exigido no Código de Obras do Município e sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Para as edificações existentes, juntar ao requerimento dois jogos de plantas do projeto arquitetônico completo e respectiva ART;
- III o 4º GI terá o prazo de dez dias para se manifestar a respeito do projeto das instalações preventivas contra incêndio;
- IV as plantas não retiradas 90 (noventa) dias após a data do despacho no requerimento serão inutilizadas;
- V após cumpridas as medidas de Prevenção e Proteção Contra Incêndio exigidas, requerer vistoria no Corpo de Bombeiros;
- VI o Certificado de Vistoria do 4º GI deverá ser renovado anualmente para prédios comerciais, industriais e de diversões públicas e bianualmente para prédios residenciais coletivos multifamiliares;
- VII os requerimentos solicitando vistoria do Corpo de Bombeiros deverão ser acompanhados de Nota Fiscal como prova de propriedade do equipamento;
- VIII as plantas e documentos, em uma de suas vias, referentes aos projetos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio serão arquivados no Corpo de Bombeiros.
- $\S~2^{o}$  Os requerimentos só serão aceitos quando assinados pelo proprietário do imóvel ou estabelecimento e pelo profissional liberal responsável técnico.
- **Art. 5º** Os despachos de requerimentos, pareceres e informações serão emitidos no prazo máximo de dez dias, a contar da data de entrada do requerimento no Corpo de Bombeiros.

**Parágrafo Único** – Quando, por sua natureza, o assunto exigir estudos mais profundos, o retardamento deverá ser devidamente justificado no processo, não ultrapassando em hipótese alguma a 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

**Art. 6º** - Para efeito de classificação de risco de incêndio será usada a classificação da Portaria nº 21 do Departamento Nacional de Seguros Privados (SUSEP), que constitui parte integrante da Tarifa de Seguro-Incêndio Brasil.

**Parágrafo Único** – Não sendo encontrada a ocupação correspondente a determinado risco proceder-se-á a classificação por analogia e, na falta desta, será classificada pelo Corpo de Bombeiros.

# CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS PRÉDIOS

**Art. 7º** - Visando facilitar a determinação de medidas de Proteção Contra Incêndio, os imóveis serão classificados e definidos quanto a sua ocupação conforme a NBR-9077 –Saídas de Emergência de Edifícios.

# CAPÍTULO III - DA PREVENÇÃO E DA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

## SEÇÃO I - DA PROIBIÇÃO DE FUMAR

 $\textbf{Art. 8}^o \text{ - } \acute{E} \text{ proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros e assemelhados nos estabelecimentos e edificações abaixo relacionados:}$ 

- I estabelecimentos comerciais, exceto restaurantes, boates, bares e assemelhados;
- II cinemas, teatros, auditórios, salas de aula e assemelhados;
- III postos de serviços e garagens comerciais coletivas;
- IV locais onde se armazenam ou manipulam explosivos e inflamáveis;
- V depósitos com armazenagem de material combustível comum;
- VI elevadores;
- VII veículos de transporte coletivo.

**§1º** - Nos estabelecimentos acima relacionados, poderá ser permitido fumar em salas especiais, dotadas de proteção adequada nos quais serão utilizados somente materiais de construção, de revestimento e de acabamento incombustíveis ou auto-extingüíveis.

§2º - Em todos estes estabelecimentos deverão ser colocados aviso com dizeres: 'É PROIBIDO FUMAR OU CONDUZIR ACESOS CIGARROS OU ASSEMELHADOS', bem como, a utilização de sinal internacional de proibição nos locais públicos onde for comum a presença de estrangeiros ou analfabetos.

# SEÇÃO II - DO ALARME DE INCÊNDIO

**Art. 9º** - É obrigatória a instalação de alarme de incêndio nos tipos de edificação e estabelecimentos que seguem:

# SEÇÃO III - DA ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DA SINALIZAÇÃO DE SAÍDA

Art.  $10 - \acute{E}$  obrigatória a iluminação de emergência nas escadas dos seguintes tipos de edificações e estabelecimentos.

- I prédios com quatro ou mais pavimentos, com locais de reuniões em andares superiores ou térreo, tais com: salas de aula, auditórios, restaurantes e assemelhados;
- II prédios de escritórios, repartições públicas, bancos, consultórios e assemelhados, com altura superior a 12 (doze) metros entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento;
- III prédios residenciais com altura superior a 15 (quinze) metros entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento;
- IV prédios de ocupação mista, com altura superior a 15 (quinze) metros entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento ou com área superior a 300 m² (três mil metros quadrado).

**Art. 11** – Os prédios de uso não residencial com mais de dois pavimentos ou mais de 750 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados) e de acesso ao público, deverão ter estes pavimentos ou área, dotados de iluminação de emergência que deverá ser executada de acordo com as exigências da Norma da ABNT, que regula a matéria.

**Art. 12** – No teto das cabines dos elevadores serão instalados dispositivos que iluminem as mesmas, no caso de falta de energia elétrica.

**Art. 13** — Quando a escada tem continuidade abaixo do pavimento de descarga deverá ser instalado acima da porta uma unidade de iluminação de emergência com a inscrição. 'Saída de Emergência'.

**Art. 14** – A sinalização de saída deverá obedecer o que prescreve a NBR-9077.

# SEÇÃO IV - DA INSTALAÇÃO ELÉTRICA EM PRÉDIOS EXISTENTES

**Art. 15** – É obrigatória a vistoria das instalações elétricas onde conste o levantamento da carga instalada individualmente por economia, a qual deverá ser confrontada com a carga registrada na CEEE, levando em conta, também, a deteriorização do material elétrico, sobrecarga, extensões feitas pelos usuários, etc, em relação ao projeto original e ainda a eventual modificação das primitivas destinações dos prédios e/ou estabelecimentos (mudança e uso).

**Art. 16** – Constatado na vistoria que as instalações elétricas não estão de acordo com o Código de Instalações Elétricas do Município, as

normas da ABNT, o regulamento da CEEE ou que por qualquer outro motivo, ofereçam riscos de incêndio, deverá ser elaborado um projeto de renovações e ampliações exigidas.

**§1º** - Do projeto constarão prazos (cronogramas) previstos para a execução das modificações necessárias.

 $\$2^o$  - O prazo final para a execução das modificações necessárias será no máximo de um ano.

# SEÇÃO V - DO MATERIAL EMPREGADO E DA COMPARTIMENTAÇÃO

- I estabelecimentos de reuniões de público como: cinemas, teatros, boates e assemelhados;
- II prédios de escritórios, repartições públicas, bancos, consultórios e assemelhados, com altura superior a 12 (doze) metros entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento, excluído o pavimento de serviço;
- III prédios de elevado risco, como: depósito de inflamável, explosivos e outros;
- IV prédios residenciais com altura superior a 20 (vinte) metros entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento ou com área superior a três mil metros quadrados (3000 m²).
- $\$1^{\circ}$  Ficam ainda incluídos nas exigências deste artigo, os seguintes prédios, desde que com área superior a 750 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados) e com mais de dois pavimentos:
- I estabelecimentos comerciais em geral, tais como: lojas, supermercados e assemelhados;
- II hospitais, hotéis e assemelhados;
- III postos de serviços, garagens dotadas de abastecimento e garagem;
- IV prédios industriais em geral.
- **§2º** O sistema de alarme acústico contra incêndio deverá possuir acionamento nos diversos pavimentos ou setores para zeladores ou guardas e, destes, para todo o prédio.
- $\S 3^{o}$  Em prédios onde não houver zelador ou guarda, o alarme deve ser direto e o mecanismo de acionamento situar-se na circulação de cada pavimento, em local adequado e sinalizado.
- **§4º** O mecanismo de acionamento de alarme junto aos pavimentos deverá ser do tipo quebra-vidro, com as inscrições: 'Alarme incêndio, Quebre o Vidro e Aperte o Botão'.
- §5º O sistema de alarme, além da ligação à rede normal deverá possuir alimentação elétrica de emergência, será constituída por bateria de longa duração permanentemente carregada pela rede elétrica do prédio e controlada por dispositivo elétrico ou eletrônico que a ligue automaticamente quando da falta de energia. Com retorno de energia elétrica, o sistema deve voltar a ser alimentado pela rede geral e deverá automaticamente ser recarregada a bateria.

§6° - O som do alarme contra incêndio deverá ser bitonal ou diferente dos usados habitualmente por veículos, colégios, etc. Deverão ser instalados tantos forem necessários, desde que sejam audíveis em todo o prédio.

§7º - Em hospitais e outras ocupações especiais, o tipo de sistema de alarme poderá ter características adequadas ao uso do prédio.

 $\S 8^{o}$  - Nas cabines dos elevadores deverá ser instalado dispositivo que mantenha alimentado o círcuito da campainha de alarme no caso de falta de energia elétrica.

**§9º** - O uso no prédio de sistemas de alarme através de detentores de fumaça, por ionização, térmicos, etc., não dispensa a obrigação do uso de acionadores manuais.

**Art. 17** – É vedado o emprego de material de fácil combustão e/ou que desprenda gases tóxicos em caso de incêndio, em divisórias, revestimento e acabamentos seguintes:

I – estabelecimentos de reunião de público, cinemas, teatros, boates e assemelhados;

II – hospitais, hotéis e assemelhados, com dois ou mais pavimentos;

 III – garagens dotadas de abastecimento, postos de serviços e garagens com capacidade superior a 50 (cinqüenta) veículos;

IV – depósitos de inflamáveis e explosivos;

V – prédios industriais em geral;

VI – depósito em geral.

 $\$1^o$  - Ficam também sujeitos às exigências deste artigo os seguintes prédios, mas somente nas suas áreas de uso comum, exceto quando os materiais combustíveis forem tratados com produtos ignífugos:

 I – prédios de escritórios, repartições públicas, bancos, consultórios e assemelhados, com altura superior a 18 (dezoito) metros entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento;

II –prédios altos em geral (prédios com altura superior a 20 (vinte) metros entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento, não incluídos nos incisos precedentes).

§2º - As paredes resistentes ao fogo deverão ultrapassar em 50 (cinqüenta) centímetros os telhados ou coberturas que dividem.

§3º - O afastamento frontal entre aberturas de setores e compartimentos será de três metros e, de um metro e quarenta centímetros entre abertura situada no mesmo alinhamento, em lados opostos da parede resistente ao fogo. Neste último caso, será dispensado o afastamento quando houver aba perpendicular ao plano das aberturas com cinqüenta centímetros.

**Art. 18** – As portas resistentes ao fogo deverão possuir o selo de marca da ABNT e serão dentro das seguintes especificações:

I – porta P-60, para acesso às saídas ou escadas de emergência com antecâmara, devendo, neste caso, a antecâmara ter duas P-60;

II – porta P-90, para acesso direto à saída ou escada de emergência fazer-se através de uma única P-90, como nas escadas enclausuradas sem antecâmaras.

- Art. 19 Serão consideradas como prédios distintos, para efeito de risco de incêndio e da exigência de saídas de emergência, as partes de prédios com circulação independente, completamente isoladas por paredes resistentes ao fogo e entrepisos resistentes por quatro horas, com afastamento mínimo de três metros, horizontal ou vertical, de qualquer abertura de outras paredes.
- **§1º** O afastamento horizontal de três metros estendendo-se para aberturas situadas em paredes paralelas, perpendiculares ou oblíquas entre si. No caso de aberturas situadas no mesmo alinhamento, em lados opostos da parede resistente ao fogo, a distância será de um metro e quarenta centímetros.
- **§2º** O afastamento vertical de três metros poderá ser substituído por aba horizontal solidária com o entrepiso que avance, no mínimo, noventa centímetros da face externa da edificação com material resistente ao fogo por quatro horas.
- §3º As abas horizontais ou marquises, com a finalidade de proteção contra incêndio e com um máximo de um metro e vinte centímetros de balanço, não serão consideradas, para efeito de cálculo dos recuos laterais e de fundos, quando em cota igual ou inferior a sete metros contados do nível natural do terreno.
- **§4º** Área livre para isolamento de risco não poderá ser destinada a usos permanentes ou eventuais, tais como estacionamento ou depósito de materiais diversos e outros.

# SEÇÃO VI - DOS EXTINTORES DE INCÊNDIO

- Art.  $20 \acute{E}$  obrigatória a instalação de extintores de incêndio em todas as edificações e estabelecimentos existentes e em construção e a construir, excetuados os prédios unifamiliares.
- **§1º** A existência de garagem ou elevador no corpo do prédio obriga a instalação de extintores nestes locais independente do número de pavimentos.
- **§2º** Considera-se garagem no corpo do prédio todo o estabelecimento, coberto ou descoberto, que diste menos de cinco metros do prédio ou de sua projeção, devendo sua área ser computada para cobertura de risco.
- $\S 3^o$  A existência de outros sistemas de proteção não exclui a obrigatoriedade da instalação de extintores.
- **§4º** Nos prédios onde se depositem inflamáveis e/ou explosivos, além das exigências destas Normas, deverão ser observadas as normas técnicas oficiais e as normas especiais emanadas da autoridade competente.
- $\S 5^{o}$  Nos prédios com mais de um tipo de ocupação, prevalecerá em cada pavimento, a classificação correspondente a de maior risco, no pavimento se os entrepisos forem de concreto armado ou outro material incombustível e resistente a duas horas de fogo.
- **§6º** Nos prédios com mais de um tipo de ocupação e cujos entrepisos não forem de concreto armado ou outro material incombustível e resistente a duas horas de fogo, prevalecerá em todo o prédio a classificação correspondente a de maior risco.

Art. 21 – Será adotada a seguinte classificação de

incêndios:

**CLASSE 'A'** – Fogo em materiais combustíveis sólidos, tais como madeira, papel, tecidos, lixos e assemelhados.

**CLASSE 'B'** – Fogo em combustíveis líquidos e gasosos, tais como: inflamáveis, óleos, graxas, vernizes, gases liquefeitos de petróleo e assemelhados.

**CLASSE 'C'** – Fogo em equipamentos elétricos energizados tais como: transformadores, quadros de medidores, motores, aparelhos de ar condicionado, televisores, rádios e assemelhados.

CLASSE 'D' - Fogo em metais pirofóricos, tais como: magnésio, titânio e zircônio.

 ${\bf Art.}\ {\bf 22}-{\rm O}\ {\rm tipo}\ {\rm e}\ {\rm a}\ {\rm capacidade}\ {\rm dos}\ {\rm extintores}\ {\rm ser\~ao}$  fixados obedecendo-se ao seguinte:

- I o extintor do tipo 'água-gás' ou similar será aplicado em princípios de incêndios Classe 'A' e a unidade extintora será de dez litros;
- II o extintor do tipo 'espuma' ou similar será aplicado em princípios de incêndio de Classe 'B' e a unidade extintora será de dez litros;
- III o extintor do tipo 'dióxido de carbono' (gás carbônico) ou similar será aplicado em princípios de incêndios das Classes 'B' e 'C' e a unidade extintora será de quatro quilos;
- IV o extintor do tipo 'pó quimico seco' ou similar será aplicado em princípios de incêndios das Classes 'B' e 'C' e a unidade extintora será de quatro quilos;

V – nos incêndios da Classe 'D' deve ser aplicado 'pó químico' especial.

**§1º -** Sempre que houverem duas ou mais classes de incêndio (A, B e C), juntas, deverá ser usado um tipo único de extintor para cobertura de todas elas.

§2º - Quando não houver extintor único para a cobertura das três classes (A, B e C), deverão ser exigidos que cubram as classes existentes, intercalando os diferentes tipos indicados, respeitando a quantidade de uma unidade para cada área de ação máxima ou pavimento, conforme o estipulado no artigo 22.

§3º - Em prédios não residenciais onde houver acentuada predominância de uma determinada classse de incêndio, como em depósitos Classe 'A', Classe 'B' ou equipamentos elétricos energizados deverão ser colocados extintores correspondentes em todas as áreas de ação máxima.

**§4º** - Permite-se a instalação de extintores de maior capacidade que exigida, até o dobro desta, em qualquer tipo de prédio.

 $\S 5^o$  - Nos prédios industriais, comerciais ou similares e nos depósitos onde o risco for grande ou especial, poderão ser admitidos extintores de maior capacidade, inclusive sobre rodas.

**Art. 23** – A quantidade de unidades extintoras será admitida ou determinada, obedecendo a tabela a seguir:

CLASSE DE RISCO	ÁREA DE AÇÃO MÁXIMA	DISTÂNCIA MÁXIMA PARA
		ALCANÇAR O EXTINTOR
Pequeno (A)	$500 \text{ m}^2$	30 m
Médio (B)	$250 \text{ m}^2$	15 m
Grande (C)	$250 \text{ m}^2$	15 m

§1º - Em qualquer caso será exigida no mínimo uma unidade extintora por pavimento.

**§2º** - Quando houver excesso de extintores de incêndio não poderá ele ultrapassar a dotação de risco imediatamente superior. No caso de risco grande, admite-se este excesso até 30% (trinta por cento) do mínimo exigido. Excetuam-se em qualquer caso, o excesso para atender as distâncias exigidas pela Portaria nº 21, do Instituto de Resseguros do Brasil.

 $\S 3^o$  - O excesso fora desses critérios deverá ser mencionado no memorial descritivo dos extintores, assinado pelo responsável técnico do respectivo projeto.

**§4º** - Admitir-se-á o emprego de extintores com capacidade equivalente até três vezes ao mínimo exigido, para que sejam substituídos por extintores de menor capacidade, desde que atendidas as exigências deste artigo.

**Art. 24** – Os extintores deverão ser localizados obedecendo os seguintes critérios:

I – onde sejam bem visíveis, para que todos fiquem familiarizados com sua localização;

II – onde haja menor probabilidade de o fogo bloquear seu acesso;

III – não ter sua parte superior a mais de 1,80 metros acima do piso;

IV – não estar localizados nas paredes das escadas;

V – quando sobre rodas, terem sempre garantido livre acesso a qualquer ponto do estacionamento;

VI – estar claramente sinalizados e com a indicação das classes de fogo a que aplicam (de fácil compreensão para leigos).

 $\S 1^o$  - O acesso aos extintores, em hipótese alguma, poderá ser obstruído total ou parcialmente.

**§2º** - Somente serão aceitos os extintores que possuirem o selo da 'Marca de Conformidade ABNT'.

§3º - Os extintores de incêndio, em hipótese alguma poderão ser afixados nos seus suportes acompanhados de correntes, cabos de aço, cadeados ou quaisquer outros dispositivos que dificultem sua retirada para uso.

 $\S 4^o$  - Os extintores de incêndio poderão ser colocados dentro de nichos de sobrepor sua porta deverá permitir a rápida remoção do extintor sem a necessidade do uso de chaves.

**Art. 25** — Os responsáveis pela segurança e atendimento dos prédios tais como: síndicos, zeladores, porteiros, administradores, gerentes, supervisores, elementos de segurança e outros, deverão possuir conhecimento de manuseio e emprego dos extintores a ser administrado pela firma instaladora ou Corpo de Bombeiros que, emitirá um certificado de curso teórico-prático, com duração mínima de quatro horas.

**Art. 26** – A instalação dos extintores deverá ser permanentemente mantida em rigoroso estado de conservação e funcionamento.

**Parágrafo único** – Anualmente, deverá ser encaminhado ao Corpo de Bombeiros atestado da firma especializada e credenciada, visada pelo

proprietário ou representante legal do prédio ou estabelecimento, sobre o estado de conservação, funcionamento e recarga dos extintores.

# SEÇÃO VII - DA PROTEÇÃO POR HIDRANTES

**Art. 27** – É exigida a instalação de proteção contra incêndio nos prédios de acordo com a seguinte classificação:

- Uso Industrial: desde que a prevenção hidráulica seja adequada ao tipo de risco e a altura superior a oito metros entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento.
- Uso Comercial: com altura superior a 13 (treze) metros entre a soleira da entrada e o piso do último pavimento.
- Uso Comercial/Residencial: com altura superior a 12 (doze) metros entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento.
- Uso Residencial: com altura superior a 12 (doze) metros entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento.

**Art. 28** – As instalações prediais da proteção contra incêndio poderão ser sob comando e/ou automáticas.

 $\$1^{o}$  - São instalações sob comando aquelas em que o afluxo de água, ao ponto de aplicação, faz-se mediante manobra manual de dispositivos adequados.

**§2º** - São instalações automáticas aquelas em que o afluxo de água, ao ponto de aplicação, faz-se independentemente de qualquer intervenção, uma vez atingidas certas condições ambientais pré-estabelecidas.

# SEÇÃO VIII - DAS INSTALAÇÕES SOB COMANDO

**Art. 29** – A instalação sob comando é constituída de reservatório, barrilete de incêndio, válvula de retenção nas saídas dos reservatórios, colunas de incêndio, caixas de incêndio e hidrantes de passeio.

**Art.** 30 – A reserva técnica para incêndio poderá ser armazenada em reservatório superior ou inferior, podendo na primeira hipótese ser usado o dispositivo de bombeamento da instalação de abastecimento do prédio e, na Segunda, deverá haver dispositivo de bombeamento próprio.

Art. 31 – A capacidade de armazenamento de água para incêndio deverá ser tal que possa alimentar duas tomadas de incêndio durante trinta (30) minutos, com as vazões indicadas no artigo 43. Será admitida a ligação da coluna de incêndio ao reservatório de consumo, desde que a reserva mínima de incêndio seja de 15 (quinze) metros cúbicos, ou seja, quinze mil litros e a pressão mínima de 5 m.c.a, na boca mais desfavorável, considerando o piso do último pavimento tipo, para as edificações de risco pequeno (Classe 'A') e de 10 m.c.a para as demais.

**Art. 32** – A(s) coluna(s) e barrilete(s) de incêndio deverão ser de ferro fundido (EB-43 ou EB-137) ou aço galvanizado (EB-182).

Art. 33 - A(s) coluna(s) e barrilete(s) de incêndio deverão ser dimensionados de modo a ter, no mínimo, 63 mm (2.1/2) de diâmetro interno no mínimo nominal.

Art. 34 – As colunas de incêndio unir-se-ão no pavimento térreo da edificação e serão prolongadas até o passeio onde será colocado o hidrante de passeio e curva de 90° com boca voltada para cima, protegido por caixa de ferro com tampa e equipamento, conforme disposto neste artigo e parágrafos.

**§1º** - O hidrante de passeio a que se refere este artigo deverá ser colocado na fachada do prédio, defronte a entrada principal distantes 0,50m do meio fio.

**§2º** - O hidrante de passeio é composto por uma caixa metálica ou de concreto de 0,40x0,30x0,40m de altura, com tampa metálica com inscrição 'Incêndio', registro gaveta com 63mm de diâmetro, dotados de junta de união 'storz' com tampão cuja boca fica situada à profundidade máxima de 0,15m.

§3º - Nos prédios de até quatro pavimentos incluindo o andar térreo, que tiverem entrada de bloco mais de 50m do alinhamento, será adotada a seguinte solução:

- Na entrada de cada bloco será colocada caixa de incêndio com hidrante para que os bombeiros possam conectar as mangueiras. Estas caixas serão ligadas a um hidrante no passeio público para conexão ao caminhão dos Bombeiros.

**Art.** 35 – As caixas de incêndio abrigarão as tomadas de incêndio e as mangueiras com os respectivos esguichos e juntas de união 'storz' e terão as seguintes dimensões mínimas:

MILÍMETRO MANGUEIRA	PROFUNDIDADE	LARGURA	ALTURA
38	17	47	75
63	17	60	90

**Art. 36** – As caixas de incêndio serão dispostas em cada pavimento e de modo que qualquer foco de incêndio possa ser alcançado por dois jatos simultaneamente, considerando-se um comprimento máximo de 30 (trinta) metros de mangueira e um jato mínimo de dez metros.

§1º - Em prédio de pequeno risco admitir-se-á que o foco de incêndio seja alcançado por apenas um jato.

**§2º** - Nas edículas, mezaninos, zeladorias, escritórios ou compartimentos em andares superiores, não será necessária a colocação de tomadas de incêndio, quando a área construída for até 200 m² (duzentos metros quadrados) e desde que as tomadas de incêndio do pavimento superior assegurem a sua proteção, respeitadas as condições 'caput' deste artigo.

**Art. 37** – As tomadas de incêndio terão adaptador tipo 'storz' 63x38mm, quando o diâmetro exigido da mangueira for de 38 mm.

**Parágrafo único** – As tomadas de incêndio serão instaladas em alturas entre um e um metro e meio (1, 1 ½), acima do piso e terão o adaptador 'storz' montado em ângulo de 45 graus com saída voltada para baixo.

**Art.** 38 – As caixas de incêndio não poderão estar localizadas em compartimentos fechados com portas providas de fechaduras nem em escadas enclausuradas ou protegidas.

**Art.** 39 – As caixas de incêndio deverão ter ventilação permanente e fechamento por meio de trinco com chave, permitindo a abertura manual pelo lado interno, tendo na porta amplo visor de vidro com os dizeres em cor contrastante: **INCÊNDIO QUEBRE O VIDRO E ABRA O TRINCO**.

**Art.** 40 – As mangueiras serão flexíveis, de fibra, resistentes à umidade, revestidas internamente de borracha, resistentes a pressão mínima de 200 (duzentos) metros de coluna d'água e 20  $\text{Kgf/cm}^2$ , providas de esguicho com requintes.

Art. 41 – Serão previstas mangueiras de 38 ou 63 mm de

diâmetro nominal.

**Parágrafo Único** – O diâmetro será exigido de acordo com a classe de risco e conforme a seguinte tabela:

CLASSE DE RISCO	MANGUEIRA COMP. MÁXIMO	MANGUEIRA DIÂM. MÍNIMO	DIÂMETRO DO REQUINTE
(A) Pequena	30 m	38mm	13mm
(B) Média	30 m	63mm	25mm
(C) Grande	30 m	63 mm	25 mm

**Art. 42** – Para efeito dessas instalações:

**§1º** - Nos prédios com mais de uma ocupação, prevalecerá em cada pavimento, a classificação de menor risco se os entrepisos forem de concreto armado ou outro material incombustível e resistente a duas horas de fogo.

 $\S 2^o$  - Nos prédios de maior risco, se os entrepisos não forem de concreto armado ou outro material incombustível e resistente a duas horas de fogo.

**Art. 43** – As tomadas de incêndio terão capacidade de vazão livre determinada pela classe de risco, de acordo com a seguinte tabela:

CLASSE DE RISCO	VAZÃO
Pequeno (A)	250 l/minuto
Médio (B)	500 l/minuto
Grande (C)	900 l/minuto

**Art. 44** – Nos novos postos de abastecimento, garagens com abastecimento e depósitos de líquidos combustíveis ou inflamáveis a instalação deverá ter:

- a) esguicho de neblina regulável;
- b) pressão mínima de 350 hpa (35 m de coluna d'água);
- c) reservatório elevado com capacidade mínima de 15 000 litros

**Parágrafo único** – Os postos já existentes serão analisados caso a caso pelo Corpo de Bombeiros e Prefeitura Municipal.

**Art. 45** – O motor de acionamento das bombas poderá ser elétrico, de combustão interna ou a vapor.

**Parágrafo único** – Quando o acionamento for por meio de motor a vapor, deve ser garantido suprimento permanente e ininterrupto de vapor com pressão necessária para seu funcionamento.

**Art. 46** – A instalação de energia elétrica para alimentar grupo motobomba deve ser independente da instalação geral do prédio ou ser executada de modo que permita desligar a instalação geral, sem interromper a operação do grupo motobomba.

**Art. 47** – Os grupos motobombas devem ser instalados em áreas protegidas contra danos mecânicos, intempéries, agentes químicos, fogo e umidade.

**Art. 48** – Quando usadas bombas de partidas automáticas, sua entrada em serviço deverá ser denunciada por dispositivos de alarme.

#### Art. 49 – A vazão mínima da bomba deve ser tal que:

I – no sistema sob comando, possa alimentar duas tomadas de incêndio, na posição mais desfavorável, comas condições especificadas;

 ${
m II}$  — no sistema misto, possa satisfazer ao estabelecido para o sistema automático e mais uma tomada de incêndio nas condições mínimas especificadas.

Art. 50 — Os responsáveis pela segurança e atendimento dos prédios tais como: síndicos, zeladores, porteiros, administradores, gerentes, supervisores, elementos de seguranças e outros deverão possuir conhecimento de manuseio e emprego dos hidrantes e mangueiras a ser ministrado por técnico credenciado ou Corpo de Bombeiro, que emitirão certificado de curso teórico-prático com duração mínima de quatro horas.

# SEÇÃO IX - DAS INSTALAÇÕES AUTOMÁTICAS

**Art. 51** – Enquanto não houver norma brasileira específica, os projetos e instalações dos equipamentos dos chuveiros automáticos, obedecerão as normas reconhecidas por órgãos oficiais internacionais e adotados pelo Corpo de Bombeiros da FIRE OFFICES COMMITTEE, 29ª ed. (FOC) e NATIONAL FIRE PROTETION ASSOCIATION (NFPA).

**Parágrafo único** – Para a aprovação do projeto será exigida apresentação inicial de um projeto preliminar constituído de MEMORIAL

DESCRITIVO de acordo com o modelo adotado pelo Corpo de Bombeiros, de plantas indicativas das áreas a serem protegidas e localização dos reservatórios d'água e casas de bomba.

# SEÇÃO X - DA ESCADA DE INCÊNDIO

Art. 52 — Escada enclausurada é aquela cuja caixa é envolvida por paredes resistentes ao fogo e dotadas de portas resistentes ao fogo. Escada a prova de fumaça é a escada enclausurada e precedida de antecâmara ou local aberto, de modo a evitar em caso de incêndio, penetração de fogo e fumaça. Escada protegida é a escada devidamente ventilada cuja caixa é envolvida por paredes resistentes ao fogo, possuindo acesso e descarga dotada de paredes e porta resistente ao fogo.

**Art.** 53 – Todos os prédios com altura superior a 12 (doze) metros contados da soleira da entrada ao piso do último pavimento tipo serão dotados de escada a prova de fumaça com as especificações técnicas exigidas pela NBR-9077, da ABNT, com exceção dos prédios exclusivamente residenciais.

**§1º** - Os prédios residenciais com mais de 20 (vinte) metros de altura contados da soleira da entrada ao piso do último pavimento tipo estarão incluídos na exigência deste artigo.

**§2º** - Será obrigatória a existência de escada enclausurada nos prédios exclusivamente residenciais, com altura de 12 (doze) a 20 (vinte) metros, contados da soleira da entrada ao piso do último pavimento tipo.

 $\S 3^o$  - Nos prédios existentes, a escada enclausurada será substituída pela escada protegida.

**§4º** - Nos prédios existentes, onde for de difícil execução a escada protegida, será admitido o uso de escada externa de material incombustível. Esta teria que atender as seguintes condições:

- a) Ter fácil acesso em cada pavimento e na saída na parte inferior;
- b) Poderá ser tipo marinheiro, protegido com tela. Cada lance não poderá ultrapassar três metros de altura.
   Para isso, a escada deve ser interrompida ao final de cada lance por patamares, que poderão ser os mesmos das saídas de portas ou janelas de cada pavimento;
- c) Os patamares devem ter largura mínima de 70 (setenta) centímetros;
- d) O diâmetro mínimo da proteção da escada de marinheiro deve ser de 40 (quarenta) centímetros.

**Art. 54** – As edificações destinadas à indústria, comércio, depósitos e reunião de público, com área construída superior à 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e altura superior a seis metros contados da soleira de entrada ao piso do último pavimento, serão dotadas de escada à prova de fumaça, com condições técnicas idênticas as exigidas pela NBR-9077 da ABNT.

 $\$1^{o}$  - A descarga de escada à prova de fumaça poderá ser para a área de pilotis, corredor ou átrio enclausurado, quando não for possível ser diretamente para a via pública.

**§2º** - Estão dispensadas destas exigências as edificações destinadas a escritórios e outros classificados como de risco Classe 'A', exceto os de reunião de público.

Art. 55 - Qualquer que seja a altura da edificação, a área ocupada pela escada à prova de fumaça, de acordo com a NBR-9077 da ABNT, será incluída nas áreas computadas no cálculo do índice de aproveitamento e não será computada para efeitos de recuos regulamentares do Código de obras e Plano Diretor.

**Art. 56** – A impossibilidade técnica da construção de escada à prova de fumaça, com as características exigidas, nos prédios existentes será justificada no laudo e apresentada uma das seguintes soluções como alternativa:

- I construção de escada enclausurada, dispensadas as exigências relativas às dimensões, disposições e números de degraus;
- II construção de escada protegida através do isolamento da escada e corredores de acesso pela colocação de portas resistentes ao fogo nos elevadores e nos acessos das economias, retirando também os tubos de lixo e isolando outros riscos (medidores elétricos, relógios de gás, etc);
- III passagem entre prédios, dotados de paredes resistentes ao fogo que permitam abertura rápida e fácil;
- IV execução de passarelas entre prédios, construídas de concreto, ferro protegido contra corrosão ou de material resistente ao fogo.

**Parágrafo único** – As portas resistentes ao fogo de escadas enclausuradas e protegidas ou de comunicação entre prédios deverão ser dotadas em ambas as faces de inscrição bem visível com os dizeres: "PORTA RESISTENTE AO FOGO MANTER FECHADA", além de obedecerem as especificações da EB-290 e possuir o selo da ABNT.

Art. 57 – Os edifícios de uso não residencial devem ser subdivididos em cada pavimento, por portas resistentes ao fogo e paredes resistentes ao fogo por duas horas quando tiverem área de pavimento superiores a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

 $\$1^o$  - Estão excluídos desta exigência os prédios nas condições supra quando:

- I possuirem proteção total por meio de extintores, alarme, instalação hidráulica de proteção contra incêndio, chuveiros automáticos (sprincler ou similar) e saídas de emergência com respectiva sinalização;
- II a compartimentação for incompatível com o destino do prédio, como teatros, cinemas, clubes e assemelhados, caso em que terão dispositivos especiais, tais como: cortinas resistentes ao fogo de acionamento automático ou similares separando os setores de maior risco;
- III forem de locais onde se fabriquem e/ou comerciem e/ou armazenem exclusivamente materiais incombustíveis.

- **Art.** 58 A mudança de uso em prédios existentes implicará no atendimento das exigências de proteção contra incêndio para prédios a construir, sempre que ocorrer aumento de risco de incêndio.
- **§1º** Quando for necessário escada a prova de fumaça e não for possível construí-la poderá ser permitida a escada protegida devendo atender as condições de enclausuramento e descarga, ficando dispensadas as dimensões e número de degraus.
- **§2º** Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os prédios para reunião de público ou aqueles em que a mudança de uso implicar na duplicação do número de usuários, caso em que deverá atender a todas as condições.
- **Art. 59** Os casos omissos serão apreciados pela Comissão Consultiva para Proteção e Prevenção Contra Incêndio.
- **Art. 60** As edificações que ofereçam risco de vida a seus usuários em consequência de risco-incêndio elevado poderão ter sua evacuação e/ou interdição determinada pelo Município.
- **Art. 61** Os guarda-corpos e corrimãos deverão obedecer o que prescreve a NBR-9077.

# SEÇÃO XI - DOS INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS

- ${f Art.}$  63 Fica proibido o depósito de outros líquidos inflamáveis e combustíveis em qualquer prédio não apropriado para este fim, exceto a quantidade máxima de cinco litros para uso doméstico.
- **Art. 64** Os prédios de uso não residencial poderão armazenar combustível e inflamáveis necessários para atender a manutenção ou operação do equipamento, devendo atender as exigências do DNC, da PNB-98 e outras normas ABNT, referentes ao assunto ressalvando o estatuído nos dois artigos precedentes.
- $\$1^o$  Independente das disposições referidas neste artigo, deverão ainda:
- I possuir licença do Departamento Nacional de Combustível (DNC), da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;
- II ter os locais de armazenagem constituídos com materiais incombustíveis, dotados de isolamento resistente ao fogo mínimo de duas horas, paredes resistente à explosão e área de alívio voltada para o local de menor risco;

- III possuir dique de contenção, quando indicado;
- IV possuir ventilação natural ou mecânica, tendo abertura ao resdo-chão dotada de tela corta-chama;
- V possuir instalação elétrica a prova de explosão.
- **§2º** Os depósitos líquidos combustíveis ou inflamáveis serão dotados das medidas preventivas mencionadas neste artigo, bem como: instalação de extintores de incêndio e instalação hidráulica de proteção contra incêndio, com esguinchos especiais.
- §3º Os afastamentos referidos no PNB-98 poderão ser substituídos por paredes resistentes ao fogo ou abas horizontais, com resistência mínima ao fogo de quatro anos.
- **Art. 65** Os locais de depósito dos estabelecimentos que engarrafam e comercializam GLP (gás liquefeito de petróleo), deverão atender as condições mínimas de afastamento e ventilação exigidas para a central de gás, além das demais exigências do DNC e ABNT bem como do Corpo de Bombeiros.

**Parágrafo único** – Poderão os locais de depósitos ficar próximos a casas comerciais e armazéns, desde que isolados de tais usos e obedecendo as dimensões mínimas regulamentadas pelo DNC.

# SEÇÃO XII - DAS INSTALAÇÕES DE GÁS E CHAMINÉS

**Art.** 66 – A proteção e segurança de pessoas e bens dos edifícios e construções em geral onde haja qualquer utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP) mesmo facultativa ou esporádica deverão ser assegurados pelo atendimento das normas do DNC ou ABNT por meio de tubulações, conexões, equipamentos, recipientes e aparelhos de aquecimento ou queima de gás.

- §1º Estas normas se aplicam às edificações novas, aquelas submetidas a pequenas reformas e reparos definidos no Município de Santa Maria, tais como: apartamentos, hotéis, pensionatos e similares, hospitais, clínicas, pronto-socorro, laboratórios de análises, fisioterapia, asilos, locais de reuniões esportivas, recreativas ou sociais, restaurantes, lanchonetes, bares, confeitarias, padarias, mercados, supermercados, desde os botijões até os pontos de consumo de fogões, fornos, aquecedores ou similares (inclusive individual).
- **§2º** A instalação mencionada neste artigo será obrigatória também nas edificações destinadas a outros casos, por ventura não incluídos na exemplificação feita no parágrafo anterior, desde que nelas possa haver equipamentos ou aparelhos para aquecimento ou queima de gás.
- **Art.** 67 Os botijões da GLP incluindo os vazios e os reservas, deverão ser colocados em local desimpedido e permanentemente ventilado, tendo uma das faces, pelo menos, aberta para o exterior da edificação (área principal, área secundária ou via pública).
- **§1º** A face aberta deste local, quando dotada de mureta, deverá possuir duas aberturas junto ao piso, com no mínimo cinco centímetros de diâmetro ou área equivalente.

- $\$2^{\circ}$  Os botijões, quando colocados junto ao aparelho consumidor, deverão ficar separados deste por parede resistente a duas horas de fogo, que excede a 25cm (vinte e cinco centímetros) tanto em extensão como em altura, o aparelho consumidor e botijão.
- $\S 3^{o}$  Nos prédios novos fica proibido o uso de botijão no interior da cozinha devendo o mesmo estar localizado nas áreas de serviço.
- **§4º** As unidades autônomas dos edifícios de uso coletivo não poderão ter instalações com capacidade superior a um botijão de 13 Kg (treze quilos) ou 40 lts (quarenta litros), permitindo uma reserva de um, com igual capacidade.
- I prédio acima de quatro pavimentos tipo; ou 16 (dezesseis) unidades por bloco; será obrigatório o uso de central de gás (cilindro de 45 Kg ou 90 Kg);
- II os blocos podem ser geminados desde que as paredes divisórias entre ambos seja 25 cm (vinte e cinco centímetros) de tijolo maciço (resistente ao fogo) e que a distância entre as aberturas não seja inferior a 2,4m quando perpendicular ou 1,50m longitudinalmente, sendo no máximo cinco blocos geminados.
- §5º Os aparelhos de utilização, quando for usada a central coletiva, serão abastecidos por meio da instalação permanente, executada em tubo de aço, sem costura 'SC440' ou cobre classe pesada (CP), conexões e roscas NPT de preferência nas alvenarias sendo vedada a ligação por mangueiras de fácil combustão.
- §6º As companhias fornecedoras de GLP, ficam obrigadas a adotar as seguintes providências quando houver centrais de gás:
- I verificar as instalações, a que se refere este artigo quando do registro inicial do cliente para entrega automática de gás;
- II cientificar, por escrito, aos usuários, remetendo cópia ao órgão competente, quando forem constatadas irregularidades nas instalações, informando-os das correções necessárias a serem feitas e do prazo para sua execução.
- §7º Ficam as companhias fornecedoras da GLP proibidas de fazer a entrega de gás na respectiva economia, vedado o uso da instalação pelo usuário, caso as correções necessárias não forem atendidas até o prazo previsto no artigo 83.
- **Art. 68** Sempre que a capacidade dos recipientes de GLP ultrapassar 30 Kg (trinta quilos) por economia, deverá haver instalação central.
- **Art. 69** As centrais de GLP, além das exigências específicas do DNC deverão:
- I ser colocadas fora do corpo do prédio em local próprio ventilado, desimpedido, com abertura incombustível e sem qualquer outra ocupação;
- II ter um afastamento mínimo de qualquer divisa, abertura ou raio nas distâncias especificadas na tabela abaixo:

CAPACIDADE	AFASTAMENTO MÍNIMO
Até 540 Kg	1,50 m
Acima de 540 Kg até 2160 Kg	3,00 m

Acima de 2160 Kg até 8100 Kg	7,50 m
Acima de 8100 Kg	15,00 m

 a) os afastamentos acima referidos podem ser tomados pela menor distância em qualquer direção, a partir dos botijões.

III – ter o seu local isolado pela tela metálica, grade ou similar, com altura de 1,50m.

 $\$1^{\rm o}$  - Quando uma ou mais faces da central de GLP não atender ao afastamento exigido ela deverá:

- I ser isolada por parede resistente a duas horas de fogo e/ou cobertura com igual resistência (concreto armado com dez centímetros de espessura);
- II ter assegurada ventilação permanente no mínimo através de uma das faces, que deverá ser totalmente aberta e cuja área não poderá ser menor que 1/5 (um quinto) da área da planta baixa do respectivo abrigo;
- III ter as demais faces respeitando o afastamento mínimo exigido.

 $\$2^{o}$  - As centrais de GLP poderão ser subdivididas, de forma a reduzir sua capacidade, com paredes resistentes ao fogo atendendo as exigências de segurança.

§3º - Quando a central de GLP se localizar em rampas ou passagem de veículos, as dimensões legais desta devem ser deixadas livres, medida nos pontos mais desfavoráveis e terem a largura mínima de três metros.

**Art. 70** – Na impossibilidade de instalação de acordo com o dispositivo anterior, a central de GLP poderá localizar-se em área livre descoberta que constitua terraço, desde que este:

I − se situe acima do nível de passeio;

II – tenha acesso através da circulação de uso comum da edificação;

III – tenha, no mínimo, uma face voltada para a via pública sem muro ou qualquer outra vedação;

IV – tenha em suas demais faces, mureta de vedação com altura mínima de um metro.

**Parágrafo único** – Nos casos previstos neste artigo a central de GLP deve distar, no mínimo três metros de qualquer área principal, área secundária, ralo, poço de elevador ou duto de ventilação existente abaixo da área livre descoberta.

**Art.** 71 – Os medidores de vazão de gás deverão localizar-se em cubículos ou armários incombustíveis próprios instalados numa área de serviço comum, de fácil acesso (exemplo: corredor), a fim de que seja executada com facilidade a inspeção e marcação de consumo, ventilados direta ou indiretamente para o exterior.

**Parágrafo único** – Nos casos de ventilação indireta, a saída da tubulação terá tela corta-chama.

**Art. 72** – É obrigatória a instalação de chaminés para a descarga, no espaço livre exterior, dos gases da combustão dos aquecedores à gás, executadas de acordo com a norma NB-211, da ABNT.

**Parágrafo único** – As dependências onde forem instalados aquecedores à GLP deverão atender as seguintes exigências:

I – ter área mínima de três metros quadrados (3m<sup>2</sup>), quando for em recinto fechado;

II – ter janela com área de ventilação livre não inferior a 0,40 m² (zero vírgula quarenta metros quadrados), dando para área ou poço, não sendo admitida a ventilação mecânica; III – ter abertura superior para ventilação permanente, situada em altura não inferior a dois metros em relação ao piso do compartimento, com área mínima de 0,40 m² (zero vírgula quarenta metros quadrado);

IV – ter abertura inferior para ventilação permanente, situado no máximo a 0,80 m (zero vírgula oitenta metros) de altura em relação ao piso do compartimento, com área mínima de 0,20 m² (zero vírgula vinte metros quadrados), podendo esta ser situada em porta comunicando com outras dependências da edificação;

 $V-\mbox{no}$  interior dos banheiros, não poderão ser instalados qualquer tipo de aquecedores à gás.

# SEÇÃO XIII - DAS SAÍDAS ALTERNATIVAS E CONDIÇÕES DE CIRCULAÇÃO INTERNA

Art. 73 – Nos prédios com quatro pavimentos ou mais e que forem dotados de uma única saída, haverá, pelo menos, uma outra no último pavimento, com dimensões mínimas de 0,60m x 1,20m, voltada para o exterior, devidamente sinalizada e dando acesso a cobertura do prédio, não podendo ter grade fixa ou qualquer outro obstáculo a sua transposição e passagem para o exterior, podendo ser atingido por escada de marinheiro desde o último patamar.

**Art. 74** — Nos locais de reunião de público, comércio, indústria, serviço ou mistos, de apartamentos, salas de aula, lojas de centros de compras, ficarão ainda obrigados aos seguintes requisitos:

**§1º** - O cálculo da população em prédios de tais usos, bem como o cálculo do número de pessoas por unidade de saídas, acessos, portas e distâncias máximas, será dado pelos valores da tabela '1', da NBR-9077, da ABNT.

**§2º** - No interior dos locais de reunião de público, entre as filas de cadeira de uma série, existirá um espaçamento mínimo de 0,90m de encontro a encosto e não serão permitidas séries de assentos que terminem juntos às paredes.

 $\S 3^o$  - Nos teatros, todos os compartimentos da coxia devem ter saídas para a via pública, podendo ser através de corredores , hall, galerias, pátios, etc., independente da saída do público.

 $\S 4^o$  - Os circos, além das exigências das medidas de proteção e prevenção contra incêndio a eles aplicáveis especialmente extintores de incêndio e as medidas determinadas nesta seção para locais de reunião de público, ficarão ainda sujeitos ao que segue:

- I haverá no mínimo um vão de saída e um de entrada, com largura não inferior a três metros cada um, e situados em posições opostas.
- II quando a cobertura for de lona, deverá ser de material incombustível ou tratado com produtos ignífugos;
- III os mastros e cabos de sustentação deverão ser obrigatoriamente metálicos.
- §5º Os parques de diversões, além do cumprimento do disposto sobre extintores de incêndios e demais exigências desta seção, para locais de reunião, deverão apresentar no mínimo um vão de saída e outro de entrada, com largura não inferior a três metros cada um, independentes situados o mais afastado possível um do outro.
- **§6º** Os estádios deverão obedecer ao que determina este código no que tange as instalações de equipamentos contra incêndios, nos locais onde couber como: vestiários, escritórios, dependências administrativas, além das condições de saídas e circulação e cálculo da população assistente.
- **Art. 75** A área de refúgio é a parte da área de um pavimento separada da restante por parede e porta corta-fogo. A área de refúgio deverá obedecer o que prescreve a NBR-9077.
- **Art. 76** Todos os edifícios deverão possuir no seu terraço ou cobertura, ganchos ou argolas metálicos para que, no caso de salvamento o Corpo de Bombeiros tenha condições de instalar os seus equipamentos.
- **Art. 77** Nos prédios com elevadores deverá ser feito anualmente pelo menos um exercício de evacuação dos mesmos e treinamento de combate ao fogo.
- **§1º** Nos prédios de reunião de público, mesmo sem elevador, o exercício anual de evacuação e treinamento de combate ao fogo será feito somente entre seus funcionários.
- $\$2^{o}$  Nos salões de reunião de público deverão ser afixados em local visível os procedimentos para evacuação imediata e segura de seus habitantes tão logo soe o alarme.
- §3º O exercício anual de evacuação e treinamento de combate ao fogo será ministrado por pessoa tecnicamente capaz ou pelo Corpo de Bombeiros, o qual emitirá certificado em duas vias, ficando uma com o proprietário e outra arquivada no Corpo de Bombeiros.

# SEÇÃO XIV - DAS CALDEIRAS

 $\mathbf{Art.}$  78 – A sala das caldeiras deverá ter isolamento resistente ao fogo no mínimo de duas horas e sua abertura voltada para a área de menor risco.

**Parágrafo único** – O abrigo das caldeiras deverá possuir cobertura de material pouco resistente para que em caso de acidente, não venha a romper as paredes do abrigo e sim do teto.

# SEÇÃO XV - DOS SILOS E SECADORES DE CEREAIS

**Art. 79** – Todos os secadores deverão possuir um sistema de abastecimento de energia elétrica de emergência, para dentro do secador. Esse processo deverá ser automático, entrando em funcionamento 30 (trinta) segundos após a falta de energia elétrica.

# SEÇÃO XVI - DOS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

**Art. 80** – Para os estabelecimentos de diversões públicas, além destas Normas, deverá ser observado o Decreto Executivo nº 149/84, de 16 de julho de 1984.

## SEÇÃO XVII - DOS DUTOS DE VENTILAÇÃO E DE ENTRADA DE AR

 ${\bf Art.~81}$  — Os dutos de ventilação e de entrada de ar deverão obedecer o que prescreve a NBR-9077.

### CAPÍTULO IV - DOS PRÉDIOS EXISTENTES EM EXECUÇÃO E COM PROJETO APROVADO

**Art. 82** – Os prédios existentes ficam sujeitos às mesmas exigências feitas para os prédios a construir, exceto a escada à prova de fumaça, prevenção por água (hidrante) e centrais de gás.

- **§1º** Nos prédios existentes para efeito de enclausuramento da escada normal dos edifícios enquadrados nestas normas deverá ser adaptada para escada protegida, ou soluções alternativas, observando o Capítulo III, Seção X.
- $\$2^{o}$  As reformas e modificações executadas em prédios existentes implicarão no atendimento das exigências das normas de Prevenção Contra Incêndio.
- §3º Para os prédios existentes o certificado de vistoria, referido no art. 4º, § 1º, VI, deverá ser apresentado nos seguintes prazos a partir da data que entrarem em vigor nestas Normas:
- I prédios residenciais com mais de oito pavimentos: doze meses;
- II prédios residenciais de quatro a oito pavimentos e prédios não residenciais de qualquer altura: vinte e quatro (24) meses.

#### CAPÍTULO V - DOS PRAZOS

**Art. 83** — Os prazos para adoção das medidas de Prevenção e Proteção Contra Incêndio nos prédios existentes, previstas nestas Normas, serão os que seguem, contados da data da notificação feita pelo Corpo de Bombeiros:

- I De seis meses para a colocação de dizeres ou do sinal internacional de proibição de fumar;
- II De doze meses para a colocação dos extintores e respectiva instrução;
- III De doze meses para a adaptação de instalação de inflámaveis e combustíveis;
- IV De doze meses para o isolamento e adaptação de aberturas de caldeiras;
- V De doze meses para o exercício de evacuação e combate ao fogo para prédios com elevador e prédios de reunião de público;
- VI De vinte e quatro meses para adaptação da escada protegida;
- VII De vinte e quatro meses para a colocação de alarme de incêndio;
- VIII De vinte e quatro meses para a adaptação de centrais de gás e chaminés, sistema de prevenção dos silos e secadores de cereais, quando for exequivel obter eficácia deste sistema adaptado;
- IX De vinte e quatro meses para eliminação de materiais de fácil combustão;
- X De vinte e quatro meses para adaptação de saídas alternativas;
- XI De trinta e seis meses para a instalação de proteção hidráulica contra incêndio, quando for exequível obter eficácia deste sistema adaptado.

**Art. 84** – Para prédios e estabelecimentos em geral a construir ou que vierem a sofrer reforma geral que implique na demolição parcial ou acréscimo de área ou altura, desde que enquadrados nas exigências desta norma, o prazo, para todos os efeitos será de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

#### CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES

**Art. 85** — Esgotados os prazos previstos nesta Normas todos os imóveis ou estabelecimentos em funcionamento, infratores às suas disposições, serão autuados, multados e intimados a cumprí-los dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§1º - O valor da multa inicial será fixado através de

Decreto Municipal.

**§2º** - Os dispositivos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio referidos neste artigo, são os seguintes:

I – projetos e demais documentos;

II – instalação preventiva móvel (extintores);

III – instalação hidráulica sob comando (hidrantes);

IV – chuveiros automáticos:

V – saídas de emergência (acessos, escadas, descarga);

VI – saídas alternativas;

VII – áreas de refúgio;

VIII – guarda-copo e corrimões;

IX – dutos de ventilação e de entrada de ar;

X – porta resistente ao fogo e porta corta-fogo;

XI – iluminação de emergência;

XII – sinalização de saída;

XIII – alarme;

XIV – instalação do GLP (individual e centralizada);

XV – instalação para comércio e/ou depósitos de GLP e líquido combustível e/ou inflamável;

XVI – instalações elétricas;

XVII – proibição de fumar;

XVIII – tratamento com substância ignífuga e remoção de material de fácil combustão;

XIX – caldeiras;

XX – pára-raios;

XXI – instalação de salvamento em terraços;

XXII – exercícios de evacuação;

XXIII – certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros.

§3º - O autuado terá o prazo de dez dias úteis para apresentação de sua defesa, em única instância, ao órgão que emitiu o laudo de infração.

**§4º** - Findo o prazo de intimação e constatado o não cumprimento da mesma, será aplicada nova multa em dobro da anterior, com concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a regularização, procedendo-se assim a cada 30 (trinta) dias, independente das medidas judiciais e das cominações legais.

§5º - Os prédios que oferecerem risco de vida aos seus usuários ou transeuntes, em consequência de risco elevado de incêndio ou desabamento, poderão ter sua evacuação e/ou interdição determinada pelo Corpo de Bombeiros.

**Art. 86** – As firmas credenciadas ou profissionais cadastrados que infringirem as disposições destas Normas estão sujeitos a igual multa mencionada no art. 85, § 1°, além das seguintes penalidades:

I – advertência e multa (cumulativamente);

II – suspensão de cadastramento e credenciamento;

III – cancelamento de cadastramento e credenciamento.

 $\$1^o$  - As multas e advertências serão aplicadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Santa Maria.

 $\S 2^{o}$  - A suspensão ou cancelamento de credenciais ou cadastramento serão aplicada, respectivamente, pela Prefeitura Municipal e pelo Corpo de Bombeiros, nos seguintes casos:

I – por solicitação do interessado;

II – por liquidação judicial;

III – decreto de falência;

IV – deixar de cumprir quaisquer exigências destas Normas;

V – deixar de cumprir as leis específicas ou Normas da ABNT.

# CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 87** – É vedada a colocação de aquecedores à GLP (estufas) em ambientes fechados e locais de acesso ao público.

**Parágrafo único** – É vedada também a utilização, em locais de acesso ao público, de meios de iluminação com chama exposta, tais como: velas, lampiões e assemelhados.

**Art.** 88 - 'E obrigatório o uso de botijão de GLP com a válvula e o botijão sempre voltados para cima.

**Art. 89** – As edificações e estabelecimentos existentes ou com projetos aprovados abrangidos pela necessidade de instalação de central de gás, poderão ter outras soluções, aqui não previstas, inclusive quanto a recuos da central de gás, desde que aprovadas pela Comissão Permanente criada por estas Normas.

**Art. 90** – As taxas relativas ao exame dos projetos e vistorias serão estabelecidas por Portaria do Executivo Municipal e recolhidas a Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 91** – O produto da arrecadação de multas, vistorias e outras medidas previstas no art. 85, § 1°, reverterá para a Prefeitura Municipal.

**Art. 92** – A aplicação destas Normas será complementar nos casos em que houver legislação Federal ou Estadual sobre segurança contra incêndio.

**Art. 93** – Estas Normas entram em vigor para os prédios a serem aprovados e construídos 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**Art. 94** — Deverá ser constituída uma Comissão Permanente de Prevenção Contra Incêndio, com o fim de examinar os projetos considerados de maior complexidade. Esta comissão terá as seguintes atribuições:

I – dirimir qualquer dúvida de interpretação destas Normas;

II – sugerir alternativas viáveis de implantação destas Normas, tendo o poder de decidir pelo descumprimento de algum ítem das mesmas para obras prontas, tomando nestes casos, outras medidas de prevenção que compensem a faltante.

Esta Comissão será composta por representantes legalmente habilitados, pelos seguintes órgãos:

- a) Prefeitura Municipal;
- b) Corpo de Bombeiros;
- c) Associação da Indústria da Construção Civil de Santa Maria-ASCON;
- d) Sociedade de Engenharia e Arquitetura de Santa Maria-SEASM;
- e) Companhia Riograndense de Saneamento-CORSAN;
- f) Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE;
- g) Universidade Federal de Santa Maria-UFSM;
- h) Representante de Concessionárias e Revendedores de Produtos Derivados de Petróleo.

**Art. 95** – A vistoria do Corpo de Bombeiros, a que se refere o art. 4°, § 1°, V, será feita sendo usados os projetos correspondentes.

**§1º** - Esta primeira vistoria aprovando as instalações de Prevenção e Proteção Contra Incêndio deverá conter a assinatura do proprietário da edificação, da autoridade que a efetuou e a data de sua realização.

**§2º** - Não estando cumpridas todas as medidas de Prevenção e Proteção Contra Incêndio pertinentes ao caso, será dado um prazo de 30 (trinta) dias pelo Corpo de Bombeiros para que nova vistoria se efetive.

§ 3º - O documento resultante da vistoria deverá ser em duas vias, ficando uma com o proprietário da edificação e outra arquivada no Corpo de Bombeiros.

**Art.** 96 – Deverá o 4º GI definir a vazão mínima necessária de água nos hidrantes da rede de distribuição de Santa Maria. Em conjunto com a concessionária de água deverá o 4º GI identificar anualmente todos os hidrantes que atinjam a vazão mínima estabelecida, sendo todos os demais desativados.

**Art. 97** — As fogueiras festivas feitas no perímetro urbano, somente poderão ser acesas após a vistoria e autorização por escrito do Corpo de Bombeiros entregue ao seu responsável.

Art. 98 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 99 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos vinte e dois (22) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e um (1991).

LUIZ CARLOS IOP DRUZIAN Prefeito Municipal em exercício.